



AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATAGALO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000005/2023
Proc. 000792 / 2022

ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.586.940/0001-68, com endereço na Rua José Vivácqua, n.º 645, Jabour, Vitória/ES, CEP: 29072-285, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença desta h. Seção de Liitações, a fim de oferecer

R E C U R S O

em face do inteiro teor da decisão que RECUSOU/INABILITOU o lance da empresa recorrente, no item 8 – Nitedanibe, alegando que não houve a apresentação da declaração de funcionário inelegível, de acordo com o item 9.8.7 do edital.

Do Objeto –
necessidade de diligência do pregoeiro –
documento que atesta condição preexistente

A empresa recorrida apresentou toda a documentação necessária e comprovantes informados, sendo a ausência do documento informado, uma ausência de documento que atesta condição preexistente, que simplesmente não foi juntado oportunamente por equívoco.

O Edital prevê em seu item 9.8.7 a juntada do referido documento, mas não impossibilita a necessidade de o Pregoeiro realizar diligencia, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação.

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,

mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO”;

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Min. Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, **resulta em objetivo dissociado do interesse público.**

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Fica nítido que é dever do pregoeiro realizar diligências para sanar vícios e falhas da documentação de propostas e de habilitação.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes **e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Com certeza a licitante detinha a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para a inabilitação da Oncovit no certame.

Segundo o TCU, no Acórdão nº 1211-2021-Plenário (26/05/2021):

“... a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no

momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

No caso em apreço, a administração pública não possui discricionariedade para recusar-se o pregoeiro de promover a diligência prevista.

DO DIREITO – Dos Princípios Constitucionais

Entendimento diverso seria afronta direta a Constituição Federal, que alicerça seus fundamentos no Princípio da Igualdade.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Por isso mesmo, representaria exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12

*deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

Por ora, cumpre a Oncovit trazer a verdade dos fatos, de modo que esse Pregoeiro não influencie o resultado final do certame.

DA CONCLUSÃO.

No mérito, a Oncovit requer que o recurso seja julgado procedente, dando-se prosseguimento ao certame com o recebimento do documento indicado (DECLARAÇÃO DE FUNCIONÁRIO INELEGÍVEL) e sua devida avaliação pelo pregoeiro, e estando tudo em ordem prosseguir com a qualificação da Recorrente como vencedora o certame para o item 8, que apresentou a melhor oferta de preço, nos termos do art. 4º, XXII e XXIII, da Lei 10.520/2002 e do Edital.

Termos em que
Pede deferimento.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2023.

ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ONCOVIT
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:1058694000
0168

Assinado de forma
digital por ONCOVIT
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:10586940000168
Dados: 2023.02.24
16:30:54 -03'00'